11/11/2021

Número: **0600428-61.2020.6.04.0017**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador: **017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM**
Última distribuição : **30/11/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - 1° Turno**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
#-Ministério Público Eleitoral - 17ª Zona Eleitoral/AM (REPRESENTANTE)	
HERIVANEO VIEIRA DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	JONES WASHINGTON DE SOUZA CRUZ (ADVOGADO)
SIDNEY ALVES TEMO (REPRESENTADO)	JONES WASHINGTON DE SOUZA CRUZ (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
98402769	19/10/2021 12:59	Sentença	Sentença

JUSTIÇA ELEITORAL
017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600428-61.2020.6.04.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM
REPRESENTANTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - 17ª ZONA ELEITORAL/AM

REPRESENTADO: HERIVANEO VIEIRA DE OLIVEIRA, SIDNEY ALVES TEMO
Advogado do(a) REPRESENTADO: JONES WASHINGTON DE SOUZA CRUZ - AM1169 - OAB RO 5326

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido liminar proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de HERIVANEO VIEIRA DE OLIVEIRA e SIDNEY ALVES TEMO, por prática de conduta vedada a agentes públicos.

Em exordial, alegou o parquet, em síntese, que HERIVANEO VIEIRA DE OLIVEIRA era o atual prefeito e candidato a reeleição no município de Humaitá e incorreu em conduta vedada nos termos do art. 73, V da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

Afirmou que o Representado Herivaneo Vieira de Oliveira, no período de agosto/setembro de 2020, no exercício de suas funções públicas, de forma simulada, contratou servidores temporários para a prestação do serviço público de limpeza pública.

Sustentou que no dia 25 de agosto de 2020, houve a publicação de um edital e a adjudicação de uma licitação - Pregão Presencial nº. 44/2020, simulada para a efetivação da contratação de pessoal que, na verdade, atuariam como servidores temporários.

Houve propositura de um pedido de concessão de tutela de urgência antecipada requerida em caráter antecedente autuado no sistema PROJUDI sob o n. 2598-30.2020.8.04.4401. Ao analisar o pleito urgente, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Humaitá deferiu o pedido para suspender a contratação supostamente ilegal de pessoal para a prestação de serviços públicos.

Ao final, requereu a procedência do pedido para que seja reconhecida a prática de conduta vedada com a aplicação das sanções previstas para o caso em espécie.

Instruiu os autos com documentos referentes ao Processo Preparatório Eleitoral n 184.2020.000029 realizado pela Promotoria Eleitoral 17ª ZE - Humaitá.

Notificados, os representados juntaram defesas (docs. 83735857 e 85001730).

A defesa de HERIVANEO VIEIRA DE OLIVEIRA alegou que o certamente licitatório objeto da lide está amparado na LEI/DECRETO Nº 607, editada pelo Executivo Municipal que assegura a

possibilidade de licitação apenas para microempresas e empresas de pequeno porte, bem como

Aduziu ainda que a legislação eleitoral não proíbe a contratação de empresas, ainda mais se tratando de limpeza pública que tem caráter de serviço contínuo. Afirmou, neste viés, que pelo princípio da continuidade, os serviços públicos devem ser prestados de maneira contínua, ou seja, sem parar. Isso porque é justamente pelos serviços públicos que o Estado desempenha suas funções essenciais ou necessárias à coletividade

Aludiu ao final que não houve de fato a contratação dos microempreendedores pelo setor público, declarando que inclusive o certame licitatório foi anulado, conforme publicação do dia 26/10/2020. Requereu, assim, a improcedência dos pedidos apresentados na inicial.

A defesa de SIDNEY ALVES TEMO alegou que mesmo que o representado esteja como litisconsorte nos autos, a verdade é que o mesmo não possuía qualquer poder de decisão. Tampouco fez parte do governo do prefeito da época, razão pelo qual, caso aconteça alguma condenação, seja em multa ou declaração de inelegibilidade decorrente do abuso de poder econômico, o réu Sidney Alves Temo deve ser absolvido. Neste caso em específico, a suspensão dos direitos políticos do cabeça da chapa configura causa de natureza pessoal que, bem por isso, não pode transpassar a esfera jurídica de outrem.

Aduziu ainda as mesmas teses apresentadas na defesa do representado Herivaneo Vieira e ao final pugnou pela improcedência dos pedidos apresentados na inicial.

É o relatório no essencial.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que a questão tratada nos autos resta provada pelos documentos apresentados por ambas partes, o que impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, aplicável supletiva e subsidiariamente à matéria, atendendo ao ditame legal informado pelo princípio da economia e celeridade processual.

Ressalta-se ainda que este juízo ao analisar as manifestações de ambas as partes, concluiu que não há necessidade de propiciar um debate a respeito dos fatos processuais e das provas, tendo em vista que as partes passivas sequer arrolaram testemunhas ou requereram a produção de alguma prova especifica, inclusive, importante mencionar que ambas apresentaram como provas documentais os mesmos documentos, acrescentando apenas alguns documentos de identificação pessoal.

Assim, percebe-se que não há mais necessidade de produção de provas, bem como foi percebido por este juízo que ambas as partes fizeram suas alegações defensivas com muito preparo e expuseram com clareza suas visões sobre as provas documentais produzidas em âmbito investigatório pelo Parquet. Deste modo, constato não há qualquer risco de ferir o devido processo legal e tampouco os princípios do contraditório e ampla defesa.

A propósito, cito os seguintes julgados do TSE:

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO. DOAÇÃO ELEITORAL ACIMA DO LIMITE ESTIPULADO POR LEI. PESSOA FÍSICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO DESNECESSÁRIA. MULTA. IMPOSIÇÃO. FÓRMULA DE CÁLCULO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.488/2017. IRRETROATIVIDADE.

MATÉRIA ANALISADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISCORDÂNCIA COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal de integração e têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante estabelece o art. 275 do CE, com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC/2015. 2. Na espécie, não houve omissão ou contradição, pois o acórdão recorrido assentou que a dilação probatória era desnecessária para a solução da causa, sendo o julgamento antecipado da lide medida que se impunha. 3. Verifica se, no caso, não haver omissão a respeito da a inaplicabilidade da Lei nº 13.488/2017 ante a conclusão do aresto no sentido de sua irretroatividade, por força do princípio do tempus regit actum. 4. As razões do recurso denotam o propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via dos aclaratórios. 5. Os embargos não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. Precedentes. 6. Embargos de declaração rejeitados. (TSE - AI: 29982017613020000023 POMPÉU - MG, Relator: Min. Og Fernandes, Data de Julgamento: 04/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 177, Data 03/09/2020, Página 0)

ELEIÇÕES 2012. QUITAÇÃO ELEITORAL. SUPOSTA NECESSIDADE DE CITAÇÃO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ARGUIÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. PRECEDENTES. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS g E l, gA LII COMPLEMENTAR Nº 64/90. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE NÃO VERIFICADAS. NEGATIVA DO REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]2. Inexiste cerceamento de defesa quando o magistrado decide julgar antecipadamente a lide, entendendo ser desnecessário produzir quaisquer outras provas, porque todos os elementos fático-probatórios necessários à solução da controvérsia estão presentes nos autos.[...]6. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 52-86/CE, rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 23.10.2012)

Ultrapassadas as justificativas para este julgamento antecipado, vejamos as questões de fato e de direito que levaram ao entendimento conclusivo deste juízo.

A Lei nº 9.504/97, em seus arts. 73 a 77 proíbe taxativamente a prática de determinadas condutas que possam por em risco a isonomia do pleito de forma a desequilibrar a normalidade das eleições. A vista de tais artigos conclui-se que objetivo do legislador pátrio é voltado para evitar a prática por gestores que se utilizem da estrutura pública em benefício próprio ou alheio com a finalidade de evitar o desequilíbrio do pleito pela violação da igualdade de oportunidades que deve ser assegurada a todos os candidatos durante o processo democrático.

O art. 73, inciso V, da Lei n° 9.504/97, veda aos agentes públicos a seguinte conduta:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Nesta seara, a jurisprudência entende que a contratação e demissão de servidores temporários constitui, em regra, ato lícito permitido ao administrador público, mas que a lei eleitoral torna proibido, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. DEMISSÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS NO PERÍODO VEDADO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. 1. O agravante reitera as razões do recurso especial e do agravo de instrumento, sem impugnar os fundamentos da decisão agravada, na qual foram devidamente rechaçadas todas as teses suscitadas. Tal circunstância acarreta a inviabilidade do agravo, a teor do disposto nos verbetes sumulares 26 do TSE e 182 do STJ. 2. Segundo a Corte de origem, foram demitidos dezesseis servidores temporários da prefeitura em período vedado, em ofensa ao disposto no art. 73, V, da Lei 9.504/97, que proíbe a nomeação, a contratação, a admissão, a demissão ou a exoneração de servidores, na circunscrição do pleito, nos três meses o que antecedem até a posse dos eleitos. 3. Para acolher a tese de que houve justa causa para as demissões, ao contrário do entendimento da Corte Regional, seria necessário revolver as provas dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE. 4. A ressalva da alínea d do inciso V do art. 73 da Lei 9.504/97 estabelece apenas a possibilidade de nomeação ou de contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, não se fazendo referência à Ano 2018, Número 068 Brasília, segunda-feira, 9 de abril de 2018 Página 29 Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral. Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001, de 24.8.2001, que institui a Infra estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico http://www.tse.jus.br autorização de demissão sem justa causa de servidores contratados de forma temporária. 5. Esta Corte já decidiu que "a contratação e demissão de servidores temporários constitui, em regra, ato lícito permitido ao administrador público, mas que a lei eleitoral torna proibido, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, a fim de evitar qualquer tentativa de manipulação de eleitores" (ED-REspe 211-67, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 12.9.2003). Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 65256 LAURO DE FREITAS - BA, Relator: Min. ADMAR GONZAGA, Data de Julgamento: 01/03/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 68, Data 09/04/2018, Página 28/29)

Verifico que no caso em tela, a conduta consiste na realidade em uma contratação de servidores temporários para prestação de serviços públicos de forma simulada à licitação em período vedado pela legislação eleitoral.

As defesas dos representados alegaram que não ocorreu a contratação de microempreendedores pelo serviço público, tendo inclusive havido no dia 23/10/2020 a anulação do certame licitatório, conforme de fato se constata em doc. 85001735 (Aviso de Anulação de Licitação). Ocorre que há nos autos outras provas da evidente existência da contratação dos servidores, inclusive da

obrigatoriedade que lhe impuseram de criar cadastros como “Microempreendedor Individual” para serem contratados. vejamos:

1. Às fls. 98/143 do doc. 48135957 – há o Edital completo do Pregão Presencial nº 44/2020, no qual constato que o referido certame em seus itens 3 e 4.2.2 teve como objetivo a contratação de Microempreendedores Individuais – MEI para prestação de serviços de limpeza urbana, caracterizando, sem qualquer justificativa, uma flagrante limitação aos licitantes e restrição a ampla concorrência.
2. Foram oitivadas em audiências realizadas na 2ª Promotoria de Justiça de Humaitá 15 dos 17 microempreendedores individuais e a secretária da Secretaria Municipal de Infraestrutura. Os vídeos e áudios foram acessados através do link: https://drive.google.com/drive/folders/1B-NG7rIoCLwpOIRTRsX6QkfxF8sozNos?usp=sharing
3. Lista dos oitivados: a) Alcione dos Santos Brito; b) Valdirene M. Bezerra; c) Adriana Lagos de Lima; d) Railan de Oliveira Coutinho; e) Rozildo Silva de Lima; f) Mateus Marinho Gomes; g) Aldo Garcia dos Santos; h) Maria B. Falcão dos Reis; i) Nerivan Gonçalves Ramos; j) Edivaldo Ferreira da Silva; k) João Bosco Fernando Barreto; l) Wesley Belo de Carvalho; m) Ronicley S. Pinheiro de Oliveira; n) Wanderson Coutinho Ferreira; o) Daniel Victor França Morais.

Em análise aos depoimentos dos oitivados, constato a unicidade destes em informar que tomaram ciência da fraudulenta licitação através de indicações certas, ou seja, eles precisavam apenas criar cadastros como microempreendedores e logo iniciariam os trabalhos sem competitividade.

Chama atenção ainda o depoimento do microempreendedor/testemunha João Bosco Fernando Barreto, que afirmou que não participou de licitação e que foi convidado a trabalhar; que pediram a ele que se cadastrasse como microempresário individual para poder ser contratado. Declarou, ainda, que não esteve presente no auditório da Prefeitura para entrega da documentação da licitação.

4. As 156/162 do doc. 48135965 - há ata da fraudulenta reunião de julgamento de propostas nº 44/2020 ocorrida no dia 04/09/2020 somente com as 17 pessoas contratadas na sede da Prefeitura Municipal de Humaitá, bem como ata de recebimento e abertura de documentação. Ressalta-se que nesta reunião, segundo constato nos depoimentos dos microempreendedores oitivados, não houve qualquer negociação ou discussão de valores, eles apenas tiveram a informação de que seriam contratados e do valor que seria recebido por eles. Ademais, a própria secretária da Secretaria Municipal de Infraestrutura Sra. Thuanny Correa, declarou que a sessão presencial acima ocorreu tão somente para recolhimento de documentos dos que seriam contratados, bem como declarou ainda que levou para a sessão os documentos do Sr. Edivaldo Ferreira da Silva e da Sra. Maria Benedita Falcão Reis, pois ambos não foram avisados da abertura dos envelopes, ou sejam, ambos os contratados sequer estavam presente no dia do pregão.
5. As fls. 163/165 do doc. 48135965 – Há Ato de adjudicação referente ao pregão presencial nº 044/2020-PR.
6. As fls. 168/170 do doc. 48135965 – Há Despacho de Homologação referente ao ao pregão presencial nº 044/2020-PR.
7. Em doc. 48135964 até fls. 155 do doc. 48135965 – Há recibos de retirada de edital, declarações de habilitação, declarações de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, certificados da condição de microempreendedor individual,

comprovantes de inscrição de CNPJ, documentos pessoas, proposta de preço, certidões negativas de débitos, declarações de cumprimento as normas relativas ao trabalho do menor, declarações de inexistência de fatos supervenientes, comprovantes de residência no Município e títulos de eleitores, tudo com os nomes das pessoas contratadas como microempreendedores e ouvidas perante o Ministério Público.

8. As fls. 191/218 do doc. 48135965 – Há a relação e as notas de empenhos emitidos em benefício dos 17 contratados pela Prefeitura Municipal em período próximo ao eleitoral.

Deste modo, não há duvidas de que servidores foram contratados em período vedado, bem como não há duvidas de que os trabalhos foram executados e pagos a estes servidores, beneficiando pelo menos 17 (dezessete) pessoas e seus familiares em período próximo ao eleitoral, sendo tal situação certamente capaz de trazer desequilíbrio ao pleito eleitoral.

Portanto, entendo que existem provas suficientes para caracterizar a conduta vedada disposto no art. 73, V da Lei n° 9.504/97, bem como resta claro que a conduta foi totalmente orquestrada aos mandos e assinaturas do Representado HERIVANEO VIEIRA DE OLIVEIRA.

Demonstrado a culpa do Representado HERIVANEO VIEIRA DE OLIVEIRA, cabe analisar a culpa e a questão apresentada pela defesa de SIDNEY ALVES TEMO (doc. 85001730), compulsando os autos, verifico que não há demonstração de que o Representado tenha concorrido para a prática da conduta vedada, pois não há qualquer menção ao seu nome em todo o corpo de provas do processo, bem como não se comprovou que ele tenha sequer conhecimento prévio de que estava em tramite fato que poderia beneficiá-lo, o que impõe sua absolvição.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto e considerando os elementos de prova carreados aos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e como conseqüência:

1. Reconheço a incursão do investigado HERIVANEO VIEIRA DE OLIVEIRA na prática de conduta vedada prevista no art. 73, V da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), condenando-o ao pagamento isolado da multa prevista no art. 73, §4°, da Lei n.° 9.504, de 1997, que arbitro em 15.000 (quinze mil) UFIR's.
2. Absolvo SIDNEY ALVES TEMO tendo em vista a ausência de provas de que ele tenha concorrido para a prática de condutas vedadas ou sequer tenha tido conhecimento prévio de práticas que poderiam lhe beneficiar em pleito eleitoral.

Deixo de condenar os investigados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, porquanto incabíveis à espécie, conforme o disposto no art. 373, do Código Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se

Humaitá/AM, 17 de outubro de 2021.

Charles José Fernandes da CruzJ

Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral